



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: lei nº 001/02

Espécie do Expediente: "Altera a redação do parágrafo único, que passa a ser o parágrafo primeiro e cria o parágrafo segundo ao artigo 1º da Lei nº 1069/92."

Proponente: Ver. José Vargas e Ver. Jefferson da Silva

Data de Entrada 07 / fevereiro / 20 02 .

Protocolado sob n.º 2174/fls. 27

A n d a m e n t o

Em S.O. de 01.03.02 foi encaminhado a Secretaria.
Em S.O. de 05.03.02 baixou as Comissões de Justiça e Redação, Finanças e
Determinado o arquivamento em S.O. de 02.04.02 devido aos pareceres
trários das comissões competentes. Data

PLL 001/2002 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas e Ver. Mano da Capoeira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 027921 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E711FD5E80C75E9FE2C500235B518CE8





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Demais Edis:

Ao cumprimentá-los, vimos por meio deste, apresentar um Projeto de Lei que tem por escopo emendar a Lei nº 1069 de 22 de Abril de 1992.

Antes de mais nada é dever nosso acrescentar que tal Lei tratou-se de um passo importante no processo de cidadania em nosso Município, ao isentar os menos favorecidos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, mas por entendermos que este processo deve continuar e que um dos papéis mais importantes do Legislador é a infinita busca por maior justiça para a nossa população, apresentamos a seguinte proposta, que visa dar uma redação mais clara a Lei em debate.

Esta Lei estabelece normas para que um contribuinte seja dispensado do pagamento do IPTU, quando sua renda mensal não ultrapassar 1,5 salários mínimos e que o mesmo seja proprietário de apenas um imóvel, com a finalidade intrínseca de moradia, mas esta Lei nada fala sobre os Impostos que para traz ficaram.

Ocorre que hoje, muitas moradores ao procurarem a Prefeitura Municipal e receberem o benefício da isenção de seu IPTU do presente ano, não tem os demais IPTUs, dos anos passados isentados.

Visando corrigir esta deformidade da Lei, e sabedor que não se trata de má vontade do Prefeito Municipal e sim de uma contingência decorrente da não expressão em Lei desta possibilidade, estamos encaminhando esta proposta de emenda a Lei.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos abaixo,

Atenciosamente

Ver. José "Campeão" Vargas (PTB)

Ver. Jefferson "Mano da Capoeira" Silva (PL)

RECEBIDO

07/02/02

16:44 HORAS

SECRETARIA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto de Lei nº 001/02.

“Altera a Redação do Parágrafo Único
Que Passa a ser o Parágrafo 1º e Cria o
Parágrafo 2º ao Artigo 1º da Lei nº
1069/92”.

Art. 1º - O parágrafo Único do Artigo Primeiro da Lei nº 1069 de 22 de Abril de 1992, passa a ser o Parágrafo 1º e tem sua redação alterada que passa a ser a seguinte:

“ Artigo 1º - Ficam....

§1º - Todos os inclusos nas condições deste artigo que tiverem efetuado o pagamento do IPTU referente ao presente exercício, anteriormente à promulgação dessa Lei, terão ressarcimento dos valores pagos, corrigidos pela UFIRM. ”

Art. 2º - Fica criado o parágrafo 2º ao Artigo Primeiro da mesma Lei, que passa a ter a seguinte redação:

“ §2º - Todos os inclusos nas condições descritas no Caput deste artigo, ficam desobrigadas do pagamento de IPTU, de anos passados que não tenham sido, ainda saldados.”

Art.3º - Esta Lei será regulamentada, através de Decreto, até 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manoel Stringhini
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se

Valdo Nóbrega
Secr. Mun. De Adm. Rec. humanos





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 1069, de 22 de abril de 1992.

ISENTA DO PAGAMENTO DO IPTU OS
CIDADAOS DE GUAÍBA QUE RECEBEM
PROVENTOS DE ATÉ 1,5 SALÁRIOS
MÍNIMOS MENSAIS

Solon Tavares, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, os cidadãos do município de Guaíba que recebem proventos de até 1,5 (um e meio) salários mínimos mensais e que tenham um só imóvel com finalidade exclusiva de moradia.

§ Único: Todos os inclusos nas condições deste artigo que tiverem efetuado o pagamento do IPTU referente ao presente exercício, anteriormente à promulgação dessa Lei, terão ressarcimento dos valores pagos, corrigidos pela UFIR.

Artigo 2º - Esta lei será regulamentada, através de Decreto, até 30 dias após sua publicação.

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei netrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 22 de abril de 1992.

Solon Tavares,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:

Delmar Bartolomeu Heller,
Secretário de Administração.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

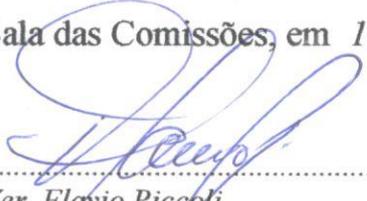
PROCESSO N.º 001/02

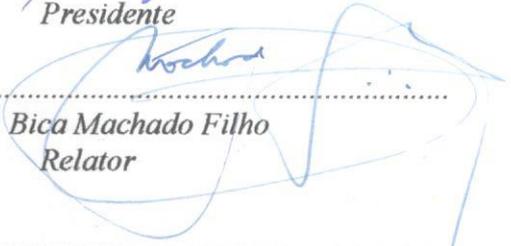
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo,
opina:

Por um parecer do Procurador Geral da casa.

Sala das Comissões, em 13/03/02


.....
Ver. Flavio Piccoli
Presidente


.....
Ver. Bica Machado Filho
Relator

.....
Ver. Luis C. L. Ferreira



Koh
Ribeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 005/2002

“ Projeto de Lei n 001/2002,
do Legislativo, alterando e
criando parágrafos em artigos
da Lei nº 1.069/1992. “

O projeto de lei análise objetiva desobrigar devedores do IPTU enquadrados na Lei nº 1.069/92, assim como ressarcir aqueles que pagaram o imposto respectivo anteriormente à promulgação da referida lei, com correção pela UFIRM.

Inicialmente, o projeto fere o princípio da irretroatividade da lei, alcançando o benefício do ressarcimento de valores pagos quando a lei ainda não estava em vigor.

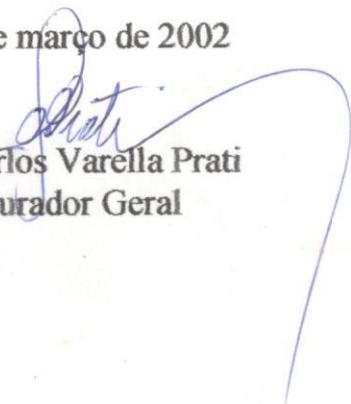
A iniciativa de tais projetos é exclusiva do Executivo Municipal, por força da Lei Orgânica Municipal que, em seu art. 6º, inciso III, diz ser atribuição do Município instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas.

Além disso, somente o Executivo pode, mediante compensação, renunciar à receita, obedecidas as condições elencadas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É nosso parecer,

s.m.j.

Em, 20 de março de 2002


Luiz Carlos Varella Prati
Procurador Geral

PLL 001/2002 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas e Ver. Manoel Capoeira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 027921 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E711FD5E80C75E9FE2C500235B518CE8





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 001/02

REQUERENTE

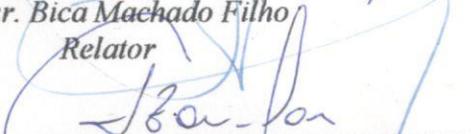
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

O presente projeto de lei objetiva desobrigar devedores Do IPTU enquadrados na lei nº 1.069/92, assim como ressarcir aqueles que pagaram o imposto respectivo anteriormente à promulgação da referida lei, como correção pela UFIRM. De acordo com o parecer jurídico, o projeto fere o princípio da irretroatividade da lei, alçando o benefício do ressarcimento de valores pagos quando a lei ainda não estava em vigor. A iniciativa de tais projetos é exclusiva do Executivo Municipal. Portanto somos contrario a tramitação do mesmo.

Sala das Comissões, em 27/03/02


.....
Ver. Flavio Piccoli
Presidente


.....
Ver. Bica Machado Filho
Relator


.....
Ver. Luis C. L. Ferreira





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 001/02

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:
Contrário ao Projeto, uma vez que o parecer Jurídico da casa é CONTRÁRIO.
Onde a iniciativa do Ver. Campeão, vem beneficiar a população carente do Município de Guaíba, sendo que, tal projeto deve ser elaborado pelo EXECUTIVO MUNICIPAL, por isso sugerimos ao Vereador que envie ao mesmo, na forma de INDICAÇÃO.

Sala das Comissões, em 27/03/02

.....
Ver. José "Campeão" Vargas

Presidente

.....
Ver. Orlando Matos

Relator

.....
Ver. Gláucia Pereira



167
RDM